



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720534/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.174 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente EDUARDO DE PAULA FERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia e despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/54):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (fls. 44/50), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Previdência Oficial de R\$ 3.168,00.

B) Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 1.584,60.

C) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 14.000,00.

D) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 3.120,85.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.015,20 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 10/03/2011 (fls. 41), o interessado ingressou com impugnação em 15/03/2011 (fls. 02/03) ratificando as deduções declaradas e indicando a juntada da documentação comprobatória correspondente.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente poderá ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Cientificado da decisão, em 20/10/2014 (fls. 58/59), o contribuinte, por procurador habilitado já havia interposto, em 16/09/2014, recurso voluntário (fls. 62/64), trazendo aos autos peças processuais extraídas do processo n.º 99.002.009678-2, que tramitou na 3ª Vara de Família de Niterói/RJ, onde restou ao contribuinte arcar com o pagamento da pensão alimentícia e das despesas com plano de saúde de filha/alimentanda Eduarda Gallito Féres, requerendo, ao final, o restabelecimento da dedução das aludidas despesas glosadas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/83.

Em 16/12/2014, atendendo a intimação fiscal recebida, trouxe aos autos cópia do documento de identidade do procurador que subscreveu a peça recursal, bem como o comprovante de recolhimento (guia DARF) da parte incontroversa do lançamento (fls. 98/102).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia e com plano de saúde de sua filha/alimentanda:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia (R\$ 14.000,00), e da despesa remanescente com plano de saúde paga em favor de sua filha/alimentanda, Eduarda Gallito Féres (R\$ 1.817,84), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia de peças processuais extraídas do processo n.º 99.002.009678-2, que tramitou na 3ª Vara de Família de Niterói/RJ (fls. 69/82).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o

ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 53/54):

Relativamente à dedução de **pensão alimentícia**, impõe-se observar o que determina o art. 78 do RIR/99. Extrai-se do referido dispositivo que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela o auditor indica que a glosa da pensão alimentícia foi efetuada por não ter o contribuinte apresentado a decisão judicial correspondente (fls. 09). Em sua defesa, este apresenta uma folha que parece ter sido extraída de uma petição de pensão alimentícia mas que não identifica o número do processo, as partes envolvidas, o beneficiário dos alimentos e não possui qualquer indicação de que se trata de uma decisão judicial (fls. 27). Assim, **ainda que conste dos autos recibos de pensão alimentícia no valor total declarado pelo sujeito passivo (fls. 28/33), tal dedução não pode ser acatada por esta julgadora por não restar comprovado que os pagamentos são decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.** Mantém-se, portanto, a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Quanto à dedução de despesas médicas, prevista no art. 80 do RIR/99, verifica-se que o auditor glosou o pagamento declarado para Maurício Szuchmacher **e parte do pagamento declarado para a Unimed (fls. 10/11).**

Em sua defesa o contribuinte anexa um documento fornecido pela Unimed (fls. 34/35) indicando o pagamento de contribuições ao plano de saúde próprio e de seus filhos **Eduarda G. Feres** e Leonardo Duarte Feres no ano calendário 2007.

Ocorre, contudo, que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, **e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99.** Assim, **tendo em vista que Eduarda G. Feres não foi informada como dependente na declaração em exame e não restou confirmada a sua condição de alimentanda,** cabe apenas a dedução das contribuições do próprio sujeito passivo (R\$ 2.611,98) e de seu filho Leonardo Duarte Feres (R\$ 1.109,53), considerado dependente neste julgamento. É de se restabelecer, por conseguinte, o montante de R\$ 1.192,35 correspondente à diferença entre o valor comprovado (R\$ 2.611,98 + R\$ 1.109,53) e o valor já acatado no lançamento (R\$ 2.529,16).

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à pensão alimentícia, os documentos ora trazidos – acordo homologado judicialmente nos autos do processo n.º 99.002.009678-2 (onde restou ao Recorrente arcar com o

pagamento da verba alimentar à sua filha/alimentanda, **fixada em quatro salários mínimos vigentes por mês, além do o plano de saúde de sua filha/alimentanda, Eduarda Gallito Féres** (cláusula 4 - fls. 73), aliado aos recibos emitidos por sua ex-esposa, Carla Gallito, genitora e responsável pela alimentanda, atestando o recebimento dos valores ajustados (fls. 28/33) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia, no **valor de R\$ 14.000,00**, suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação do pagamento da prestação alimentar homologada judicialmente, bem como as **despesas com o plano de saúde Unimed Leste Fluminense** da alimentanda, no valor **de R\$ 1.817,84** (fls. 34), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.000,00, e com o plano de saúde Unimed Leste Fluminense, no valor de R\$ 1.817,84, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto